CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
ENTRADA NESTA SECRETARIA
Em 22/08/2019
Diretor de Secretaria

P.L 038/19

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LIDO EM SESSÃO
Em 22/08/19
1º Secretário

VETO PARCIAL À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 034/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Aprovado em ÚNICA Discussão
Em 14/10
PRESIDENTE

VETO PARCIAL à Redação Final do Projeto de Lei nº 034/19 – Art. 6º "caput" e parágrafos 1º, 2º e 3º.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nos termos do §3º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município, comunico a essa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que VETEI o artigo 6º "caput" e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei acima mencionado, pelas razões que passo a expor.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Defesa dos Direitos da Mulher
EM 22/08/19
Presidente

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei nº 034/19 disserta sobre "Reserva aos candidatos(as) negros(as) 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos e seleções públicas para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, de quaisquer dos poderes, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista do município de Alagoinhas".

O Artigo 2º indica que poderão concorrer às vagas reservadas aos(às) negros(as) aqueles(as) que **se auto declararem pretos(as) e pardos(as) no ato da inscrição no concurso ou seleção pública**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O Art. 6º prevê que *os(as) candidatos(as) auto declarados(as) negros(as) serão entrevistados presencialmente por comissão especial para avaliação das declarações de pertencimento à população negra, constituída por três pessoas de notório saber na área, engajamento na atuação de igualdade racial e representatividade de gênero, raça e idade, indicadas pela instituição organizadora do concurso e aprovados (as) pela Secretaria Municipal de Administração.*

E continua nos seguintes parágrafos:

§1º - A entrevista realizada pela comissão especial terá a finalidade específica e exclusiva de avaliar o fenótipo dos(as) candidatos(as) negro(as).

§2º - Será confirmada a condição do candidato auto declarado(a) negro(a) que assim for reconhecido(a) por ao menos um integrante da comissão especial.

§3º - A ausência à citada entrevista ou a decisão que não reconheça a condição de negro (a), permite que o(a) candidato(a) siga no certame, mas disputando entre as vagas da ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os classificados para a concorrência geral, em todas as fases.

É compreensível que não persistem motivos para a manutenção do artigo supramencionado, já que as entrevistas porventura realizadas demandariam **um custo financeiro elevado e uma grande mobilização de servidores para atendimento de candidatos que poderiam chegar aos milhares.**

Porém, o ponto nevrálgico está no fato de que a adoção de tal norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. O artigo assim mantido pode implicar interferência na Administração Municipal, violando os princípios orçamentários constitucionais, **uma vez que foi criada despesa pública sem indicação das fontes de custeio, com prévia dotação orçamentária.**

O quanto acima explanado está em perfeita sintonia com o disposto nos artigos 63, inciso II, 84, inciso VI, alínea a e 169 §1º, inciso I, da Constituição Federal, que em função do **Princípio da Simetria**, **é de observância obrigatória pelos entes federativos.**

O art. 63, dispõe:

"Não será admitido aumento da despesa prevista:

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público."

O art. 84 traz o seguinte:

"Compete privativamente ao Presidente da República: [...]

VI - Dispor, mediante decreto, sobre:

a) Organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Por fim, o art. 169 tem a seguinte redação:

"A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;"

Além disso, importante dizer que tal regra poderá ser implementada em momento oportuno no lançamento do edital do concurso ou por meio de Decreto, observando a etapa de classificação onde se possa atender com mais eficiência os critérios de avaliação dos candidatos.

Cumpre enfatizar, ainda, que a natureza restritiva do artigo em comento foge da característica de política afirmativa do Projeto de Lei, podendo não acolher candidatos que porventura possuam os direitos que a norma busca amparar.

Então, não resta dúvida de que o projeto de lei sob comento está, de fato, indelevelmente maculado pela inconstitucionalidade acima exposta, resultando aumento excessivo de despesa e de mobilização do corpo de servidores municipais, de forma que não resta outra alternativa que não a medida extrema de veto parcial, na forma prevista no § 3º do artigo 50, da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, por tudo o que se justificou, solicita-se que Vossa Excelência receba o presente Veto, dirigido contra o artigo 6º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da redação final do Projeto de Lei nº 034/2019.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, em 19 de agosto de 2019.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO